

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.384, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na forma do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º A cada 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, é alvissareiro, pois intenciona melhorar a promoção da igualdade material a grupos historicamente desfavorecidos. Nesse sentido, revisa a redação da Lei nº 12.711, de 2012, de forma a torná-la ainda mais eficaz.

Contudo, pensamos que o prazo de 10 anos para promoção da avaliação dessa política pública é demasiado longo. Veja-se que agora, no final de 2023, o Congresso Nacional promove sua segunda revisão daquela Lei. Afinal, em 2016, ela já foi modificada para assegurar a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Dessa maneira, a realidade histórica nos parece um exemplo adequado a ser seguido. Afinal, no intervalo de apenas 4 anos, desde sua promulgação até 2016, houve a clareza de se perceber a importância de expandir o alcance daquela Lei.

Assim, a fim de evitar que o Parlamento fique silente por longos 10 anos a respeito de tema tão caro à sociedade brasileira, nos parece bastante importante que se crie a previsão legalmente vinculativa de revisão da Lei a cada 5 anos. Afinal, a sociedade brasileira tem fome de igualdade e não pode esperar.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA